



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720350/2019-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente AMILAR CAMPOS OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 84) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 70/75, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em Requerimento de Pedido de Restituição apresentado em 16/8/2018, referente ao período de 28/4/2002 a 3/10/2002, no montante de R\$ 67.132,25, tendo em vista o trânsito em julgado da ação judicial nº 1670842-78.2010.8.13.0024 da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado (fls. 3/4).

Do Despacho Decisório

A solicitação do contribuinte foi indeferida, conforme ementa e fundamentos do Despacho Decisório n.º 018/DRF/BHE, emitido em 10/1/2019, abaixo reproduzidos (fls. 44/46):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: RESTITUIÇÃO DE IRPF

Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, na hipótese de pagamento espontâneo indevido ou maior mediante utilização do programa Pedido de Restituição, ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Dispositivos Legais: Artigos 2º, I, e 7º, I, § 1º, da IN RFB n.º 1.717/2017

Pedido Indeferido

(...)

Fundamentos

2. Os artigos 2º, inciso I, e 7º, inciso I e §1º, da IN RFB n.º 1.717/2017, abaixo transcritos, estabelecem:

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

1 - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

1 - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia: ou

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição. Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

3. O contribuinte ingressou em juízo contra o estado de Minas Gerais, conforme observamos na Certidão emitida pela 1ª Vara de Feitos Tributários de Minas Gerais (fls. 06) transcrita abaixo. A União não figura no polo passivo desta ação judicial.

"CERTIFICA a requerimento da parte interessada que tramitam perante esta Vara os autos de uma ação Ordinária promovida por Amilar Campos Oliveira. CPF 010.192.286-87 em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, distribuída em 19/07/2010 e registrada sob n.º 0024.10.167.084-2, visando o autor a isenção de imposto de renda retido fonte, por sofrer o mesmo de cardiopatia grave. Certifica mais, que foi deferida a ..."

4. O presente processo foi enviado à PFN para manifestação quanto ao procedimento a se adotar em relação ao requerimento de restituição apresentado pelo contribuinte (fls. 31 a 35).

5. Em resposta, a PFN (fl. 36), em 16/10/2018, informou que: Trata-se de pedido de restituição de IRRF, encaminhado pela DRF/BHE, para que a PFN/MG se manifeste quanto à existência de ação judicial em nome do interessado, AMILAR CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF: 010.192.286-87. De acordo com a certidão de fls.37, transitou em julgado decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n.º 1.0024.10.167084-2/013 (Processo originário n.º 1670842-78.2010.8.13.0024), reconhecendo ao autor o direito à isenção do IR inclusive no período compreendido entre 28/04/2002 e 03/10/2002. Nos termos do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1536 /2007, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações que discutam a incidência de o imposto de renda retido na fonte de que cuida o art. 157, I da CF. Ressalto ainda, apenas para registro, que, nos termos do Parecer citado, é absolutamente inviável que eventual compensação de recolhimento a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte se dê com outras parcelas do referido tributo ou com outros.

6. Tendo em vista a manifestação da PFN, conclui-se que devido ao fato da União ser parte ilegítima para figurar no polo passível da referida demanda, conforme o PARECER/PGFN/CRJ/N.º 1536 /2007, não há restituição a ser paga no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Ordem de Intimação

Nos termos do relatório e fundamentação acima, decido por INDEFERIR a solicitação do contribuinte.

Caso não concorde com o indeferimento é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, conforme artigo 135 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, publicada no DOU de 17/07/2017, apresentar Manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte contra o não reconhecimento do direito creditório, com as razões e, se for o caso, com os documentos que a fundamentem, no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC Contorno, Avenida Olegário Maciel, n.º 2.360 - Térreo - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, no horário de 07:00 às 19:00 horas. Se entregue por via postal, a mesma deverá ser encaminhada para o CAC Contorno no endereço citado acima - CEP 30180-112.

Caso não seja apresentada Manifestação de inconformidade no prazo, este processo será arquivado.

(...)"

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29/1/2019 (AR de fls. 49/50) e apresentou manifestação de inconformidade em 28/2/2019 (fls. 54/57), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 72/74):

"(...)

1. Oficiada a Receita Federal informou, Ofício n.º 101/2016/DRFBHE/SEORT/EQRESTPF, fls. 26, da necessidade de apresentação de laudo oficial para se requerer a restituição de imposto de renda por doença maligna grave, ilustre Bernadete Cristina Luz Brochado:

Houve Notificação Fiscal processada com ND 06/40008979 e o contribuinte inconformado, requer a restituição do IRPF incidente sobre os proventos de Aposentadoria nos meses de Fevereiro/2002 a Setembro/2002. À época o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Oficial, retificando o período da doença, mas o contribuinte informa "não haver necessidade de apresentação de novo laudo pericial (os laudos constantes do processo abrangem o período de 27/02/2002 a 27/04/2002 e a partir de 04/10/2002).

2. Isto é, para análise do pedido de restituição à época, era necessários, apenas, apresentar à Receita Federal, Laudo Oficial que comprovasse a doença maligna no período de fevereiro à setembro de 2002, inexistindo questionamento sobre a legitimidade da União em restituir o valor, até mesmo porque, em despacho no Processo 10680.01624/2005-45, a Receita reconheceu a isenção posterior à 10/2002, restituindo ao requerente o valor da isenção, em anexo:

- em 28/02/2007, a Eqmaf/Sefis, examinou documentos do processo 1068.012839/2006-36, revisando a declaração, passando os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídicas para R\$ 202.595,00, tendo em vista o reconhecimento da ISENÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA com base no art. 6o, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, nos períodos de 27.02 a 27.04.2002 e a partir de 04.10.2002, (...), originando saldo a restituir de R\$ 59.321,48...

3. Sendo assim, atendendo ao ofício 101/2016 da Receita Federal, o autor comprovou, judicialmente, por meio de laudos oficiais e perícia judicial a existência de moléstia

grave também no período que compreende 28/04/2002 a 03/10/2002, como declarado pelo Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1670842-78.2010.8.13.0024, rei. Des. Afrânio Vilela:

Não fosse o vício no procedimento administrativo acima apontado, no laudo oficial realizado em 28/09/2005 foi constatado, com base na análise de exames complementares, que o primeiro recorrente poderia ser considerado portador de cardiopatia grave, doença especificada lei e, portanto, fazia jus ao benefício da isenção do imposto de renda, no período de 27/02/2002 a 27/04/2002 (fl. 160).

(...)

Tem-se, dessa forma, que diante da ausência de motivação do ato Administrativo e da demonstração suficiente da cardiopatia grave que acometia o primeiro apelante na data do seu requerimento administrativo e até os dias atuais, outra medida não resta senão reconhecer seu direito a isenção do imposto de renda com base no mencionado quadro, desde o requerimento administrativo e, portanto, incluindo o período compreendido entre 28/04/2002 e 03/10/2002.

4. Havendo, portanto, cumprido o requisito de apresentação de laudos oficiais para o reconhecimento de sua moléstia, requereu à Receita Federal a revisão da declaração de imposto de renda do ano de 2002, para que, do mesmo modo como foi feito no processo 1068.012839/2006-36, fossem alterados os valores tributáveis e consequentemente o valor de restituição do imposto de renda.

5. Entretanto, fundamentada em Parecer da PFN, fls. 36, a Receita Federal, mudando seu posicionamento, entendeu que "devido ao fato da União ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida demanda (autos 1670842-78.2010.8.13.0024), conforme PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1536/2007, não há restituição a ser paga no âmbito da Receita Federal do Brasil."

6. Atendendo-se, portanto, ao procedimento que foi feito em 2007, a comprovação posterior de moléstia grave, pelo referido acórdão em ação declaratória, processo em que se produziu prova pericial em contraditório, mostra-se a Receita Federal órgão competente para a revisão da declaração e restituição do tributo, do mesmo modo como ocorreu no processo 1068.012839/2006-36.

7. Ressalta-se que, por demora nos trâmites da Receita Federal, até o presente momento não foram facultadas ao requerente cópias dos processos administrativos 10680.012839/2006-36 e 10680.016024/2005-43, sendo que se teve acesso apenas ao ofício de fls. 28 destes autos.

8. Ressalva aditamento deste recurso, se for o caso, após vista do processo administrativo.

(...)"

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 22 de maio de 2019, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE), no acórdão n.º 08-46.952 – 1ª Turma da DRJ/FOR, julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 70/75), com os seguintes fundamentos, conforme excerto extraído do acórdão (fls. 74/75):

(...)

Analisando os autos, em especial o Despacho Decisório de fls. 44/46, o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1536/2007, a Solução de Consulta Cosit Nº 10.004, de 04 de Abril de 2019 e a Manifestação de Inconformidade de fls. 54/57 pode-se concluir:

a) que a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual nas ações onde se pleiteia a repetição de indébito recolhido de servidores públicos estaduais e municipais a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como nas demais espécies de ações onde se discuta essa mesma incidência.

Consequentemente, afigura-se inviável a compensação destas quantias com outros recolhimentos do Imposto de Renda e outros tributos e contribuições federais;

b) que devido ao fato da União ser parte ilegítima para figurar no polo passível da referida demanda, conforme o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1536 /2007, não há restituição a ser paga no âmbito da Receita Federal do Brasil;

c) que Decisões judiciais que reconheçam indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, pois conforme documentos apresentados (06/27), a matéria foi objeto de processo judicial, transitado em julgado em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0024.10.167084-2/013 (Processo originário nº 1670842-78.2010.8.13.0024), reconhecendo ao autor o direito à isenção do IR inclusive no período compreendido entre 28/04/2002 e 03/10/2002, inclusive determinando o valor a ser pago ao contribuinte.

Cabe ainda destacar que no art. 33 a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, trata de restituição de Receita não Administrada pela RFB. No entanto, neste processo o crédito tributário foi objeto de decisão judicial, fato que deve se subsumir ao sistema de precatório.

Da Restituição de Receita não Administrada pela RFB

Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

Em sendo assim, resta mantido o teor do Despacho Decisório de fls. 44/46.

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/6/2019 (AR de fl. 80), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 84), em 25/7/2019, conforme despacho de fl. 122, acompanhado de documentos (fls. 85/103), com os seguintes argumentos:

1. Solicita a juntada do laudo oficial anexo produzidos em **ação meramente declaratória apenas** contra o **Estado de Minas Gerais**, laudo que comprova a cardiopatia grave do requerente e justifica a isenção ao requerente do imposto de renda no período de 28/04/2002 a 03/10/2002.
2. Ressalta-se que a **ação meramente declaratória** não formula **pedido de repetição do indébito** contra a União, e nem a União participa do processo.
3. Logo não se pretende formação de precatório contra a União, e, repetindo, o que se pede é o acerto da declaração de renda do ano de 2002, especificamente considerando o período da isenção de 28/04/2002 a 03/10/2002.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (AR de fl. 80) em **10/6/2019** (segunda-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 começou a fluir em **11/6/2019** (terça-feira), findando-se em **10/7/2019** (quarta-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **25/7/2019** (quinta-feira)¹, é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos

¹ O Recorrente indica no recurso a data de 23/7/2019 e o despacho de fl. 122 atesta que o recurso voluntário foi protocolizado em 25/7/2019.